

**CONSIDERANDO** que, segundo os relatos da Secretaria Municipal da Fazenda, em decorrência das ações emergenciais necessárias para conter a pandemia decorrente de COVID-19, as finanças públicas e as metas fiscais estabelecidas para o presente exercício podem restar gravemente comprometidas, assim como as metas de arrecadação de tributos, pela redução da atividade econômica;

**CONSIDERANDO** por fim a necessidade de se compatibilizar as regras do Estado em âmbito Municipal;

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica declarado Estado de Calamidade Pública no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, para todos os fins de direito, até o dia 31 de dezembro de 2020, em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º** - Ficam autorizados, nos termos do inciso VII, do art. 3º, da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, necessários ao enfrentamento da crise causada pelo COVID-19, garantido o pagamento posterior de indenização justa.

**Parágrafo Único** – A requisição de que trata este artigo deve ser motivada.

**Art. 3º** - Ficam mantidas as disposições contidas na declaração de situação de emergência de que trata o Decreto Municipal nº 5.365, de 19 de março de 2020 e nos demais Decretos relacionados ao enfrentamento da pandemia, em especial as medidas de higiene, distanciamento, as que proíbem aglomeração e restringem o funcionamento dos estabelecimentos públicos e privados.

**Art. 4º** - O presente Decreto de Calamidade Pública, em conformidade com o Decreto Estadual n. 47.891/2020, tem por objetivo a aplicação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 5º** - Os Grupos de Trabalho “Financeiro e Orçamentário”, de “atendimento emergencial das pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade social, econômica e financeira” e de “Apoio ao Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)” devem apresentar, periodicamente, ao Prefeito Municipal, informações sobre a situação econômica, financeira e social do Município.

**Art. 6º** - Aplica-se ao período de calamidade pública, no âmbito do Poder Executivo, o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 7º** - Revogados os atos em contrário, os efeitos deste decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 06 de Abril de 2020.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO LUIS VIEIRA**  
Secretário interino de Governo

**IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO**  
Secretário de Saúde

**PAULO EDUARDO SALGE**  
Procurador Geral

#### **DECRETO Nº 5444, DE 06 DE ABRIL DE 2020**

**Impõe, no âmbito do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, medidas de proteção à coletividade a serem adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19 e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UBERABA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, VII, da Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”;

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 30/01/2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), atualizada para Declaração de Pandemia em 11/03/2020;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba tem a responsabilidade de lidar com o cenário local de prevenção e combate à doença;

**CONSIDERANDO** que o Município de Uberaba tem por dever planejar ações estratégicas, como forma de garantir adoção de medidas, inclusive em participação com a rede particular, no combate ao avanço do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** que é dever fundamental do Município de Uberaba tomar medidas que preservem a saúde e a vida dos uberabenses, bem como, a atividade produtiva e os empregos do Município;

**CONSIDERANDO** por fim, a reunião do Grupo Estratégico de Gestão de Risco e Comitê Técnico-Científico para ações relacionadas ao Coronavírus;

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1º** - Fica mantido, em caráter facultativo, o funcionamento dos(as):

- I – hospitais;
- II – drogarias e farmácias;
- III - clínicas médicas e laboratórios, para vacinação, atendimento oncológico e outras situações de urgência/emergência;
- IV – clínicas e profissionais da saúde para casos de urgência/emergência;
- V – clínicas veterinárias para casos de emergência;
- VI – padarias e lojas de conveniência, sendo proibido *self-service* e o consumo no local;
- VII – supermercados, mercearias, armazéns, varejão, casa de carnes, centros de distribuição de alimentos e similares, observado o controle de acesso e distanciamento entre as pessoas;
- VIII – bancas/barracas de produtos hortifrutigranjeiros e carnes, CEARG (CEASA), autorizadas e disciplinadas pela Secretaria do Agronegócio;
- IX – estabelecimentos de Pet Shop, condicionado o funcionamento a venda de alimentos, medicamentos veterinários e tratos de animais domésticos;
- X – serviços de internet, processamento de dados e veículos de comunicação;
- XI – postos de combustíveis;
- XII – hotéis e similares, proibido o uso de áreas comuns, inclusive os refeitórios;
- XIII – serviços de entregas;
- XIV – instituições financeiras e similares, observado o controle de acesso e distanciamento entre as pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará;
- XV – serviços autorizados, de manutenção e conserto;
- XVI – comércio de gás e água mineral;
- XVII – serviços de segurança privada;
- XVIII – serviços funerários, obedecendo a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas, com o menor tempo possível de duração do velório;
- XIX – indústria da construção civil;
- XX – indústrias;
- XXI – Templos Religiosos, proibida aglomeração de pessoas em caráter coletivo.

§ 1º - O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entre pessoas, uso de equipamentos, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - Os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes/frequentes devem usar máscara facial que cubra boca e nariz, sob pena de não poderem adentrar ou permanecer no estabelecimento, multa e cassação do alvará.

§ 3º - A avaliação dos estabelecimentos e serviços de que trata este artigo deve levar em consideração a real atividade preponderante/principal dos mesmos, independentemente dos seus atos formais e constitutivos.

§ 4º - É de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata este artigo manter o controle de distanciamento entre as pessoas nas áreas interna e externa, sob pena de multa e cassação do alvará.

**Art. 2º** - Para maior efetividade da fiscalização, permite, em caráter facultativo, o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares no Município de Uberaba, Estado de Minas, com uso de barreira física, proibida a entrada nas instalações de clientes/consumidores e observadas as seguintes regras e permissões:

- I - serviços internos realizados pelos empreendedores e colaboradores;
- II – serviços de atendimento por telefone ou aplicativos;
- III - serviços de entrega empresarial ou domiciliar;
- IV – entrega de produtos na porta do estabelecimento.

§ 1º - É proibida a entrada no estabelecimento e consumo pelos clientes no local, ficando o responsável sujeito à fiscalização, multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 2º - É de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata este artigo manter o controle de distanciamento entre as pessoas na área externa, sob pena de multa e cassação do alvará.

§ 3º - No caso de prestação de serviços, o atendimento pode se dar de forma interna e mediante agendamento prévio, com intervalo mínimo de 15 (quinze) minutos entre cada atendimento para desinfecção das instalações e equipamentos, disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel e

máscara para os atendentes e clientes, proibida a aglomeração de pessoas, ficando o responsável, no caso de descumprimento, sujeito à fiscalização, multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 4º - O Mercado Municipal deverá cumprir todas as regras dos estabelecimentos comerciais, observando a individualidade de cada loja e a determinação de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas.

§ 5º - O funcionamento de que trata este artigo fica condicionado a equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para clientes e atendentes), medidas de prevenção, observância de 1 (uma) pessoa para cada 10 m<sup>2</sup> (dez metros quadrados) e distância de 2 m (dois metros) entres pessoas, uso de equipamentos, orientação, ventilação natural do ambiente, desinfecção periódica das instalações e equipamentos, dentre outras regras de segurança e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

§ 6º - As atividades e serviços, de que trata este artigo, típicas de funcionamento noturno, devem interromper suas atividades e o funcionamento das 24:00 às 04:35 horas, sob pena de multa e cassação do alvará.

§ 7º - Os atendentes (empreendedores e colaboradores) assim como os clientes devem usar máscara facial que cubra boca e nariz, sob pena de não serem atendidos, multa e cassação do alvará.

Art. 3º - O funcionamento dos shoppings centers e centros comerciais se limitam apenas aos serviços essenciais.

Art. 4º - Fica proibido o funcionamento e realização de feiras, clubes, atividades culturais, de lazer e esportivas coletivas e similares, shows, festas públicas e particulares, exposições, jogos, leilões, reuniões sociais dentre outros.

Art. 5º - A lotação do transporte público coletivo, fica limitada a capacidade de passageiros sentados, devendo ser observadas as regras de higiene, limpeza e desinfecção do veículo e o uso de máscara pelo colaborador e usuário.

Art. 6º - Os serviços de Transporte Público através de taxi, aplicativos, mototáxi, motoboy e moto-frete devem, a cada corrida, ser higienizados com a desinfecção, esterilização e outros métodos de limpeza do veículo e equipamentos, bem como, respeitar o uso de máscara pelo prestador e usuário.

Art. 7º - Fica suspenso o contrato administrativo que tem como objeto a prestação de serviço de Estacionamento Rotativo (área azul).

Art. 8º - Fica proibida a aglomeração de pessoas em espaços públicos ou privados, ressalvados casos de comprovada necessidade.

Art. 9º - Fica facultada a prática individual de esporte e lazer em espaços públicos permitidos.

Art. 10 - As entidades sem fins lucrativos ficam obrigadas a adotarem medidas de proteção à saúde de que trata este Decreto com a utilização de equipe reduzida e necessária ao serviço e a obediência das regras de higiene (disponibilidade de água e sabão para lavar as mãos, álcool em gel para as pessoas e máscara para os funcionários), prevenção, distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas, uso de equipamentos, orientação, ventilação natural do ambiente, dentre outras regras de segurança, desinfecção periódica das instalações e equipamentos e proteção de saúde, proibida terminantemente aglomeração de pessoas, sob pena de multa e cassação do alvará de funcionamento.

Art. 11 - As pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os portadores de doenças crônicas, mais suscetíveis à COVID-19 não podem deixar suas residências senão para o local de trabalho, lazer e esporte individual e em caso de extrema necessidade e cuidados com a saúde.

**Parágrafo Único** - As pessoas em desacordo com o disposto neste artigo, deverão ser autuadas pela autoridade competente, e em caso de reincidência, serão recolhidas e encaminhadas às famílias ou instituições, nos termos da Lei e deste Decreto.

Art. 12 - Todas as pessoas com sintomas de gripe, terão de ficar em suas residências enquanto permanecerem os sintomas, podendo sair somente em caso de extrema necessidade ou para cuidados com a saúde.

Art. 13 - Determina a instituição de Barreiras Sanitárias, com a suspensão das atividades do Terminal Rodoviário, controle de chegada de pessoas no aeroporto e restrição de chegada pelas estradas, nos termos de ato normativo a ser editado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º - As pessoas residentes em Uberaba que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem manter isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

§ 2º - As pessoas, não residentes em Uberaba, que chegarem ao município, vindas de cidades ou países com alta incidência de casos confirmados de Covid-19, devem observar os seguintes requisitos:

I - com o propósito de permanecerem na cidade, cumprir isolamento domiciliar e preventivo pelo prazo de 14 (quatorze) dias, sob pena de multa e enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal;

II - com o propósito de permanecerem, temporariamente ou a serviço temporário, terão controle de acesso e permanência, conforme Portaria da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14 - O Centro Administrativo e as Unidades da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Uberaba permanecerão abertas para trabalho interno e prestação de informações ao cidadão, com número reduzido de servidores e com utilização de máscara facial que cubra boca e nariz, sem aglomeração de pessoas e respeitadas todas regras de higiene e limpeza.

**Parágrafo Único** - O servidor público municipal autorizado a prestar serviço em sua residência deve desempenhar as atribuições sob sua responsabilidade e permanecer à inteira disposição do serviço.

Art. 15 - Determina a suspensão do atendimento presencial nos parques, matas, bosques, zoológicos e similares.

Art. 16 - Determina o funcionamento normal das Secretarias de Defesa Social, Desenvolvimento Social, Serviços Urbanos e Obras, Saúde, incluindo os profissionais lotados em outras secretarias e órgãos, Codau, os serviços essenciais e as licitações, sem prejuízo da fruição, quanto às licitações, dos prazos recursais.

**Art. 17** - No caso de descumprimento das regras imposta neste Decreto e das determinações federal e estadual, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I** – multa de 1 (um) a 10 (dez) UFGs;
- II** – cassação do alvará;
- III** – fechamento compulsório pelas autoridades competentes;
- IV** – recolhimento de pessoas.

**Parágrafo Único** - Além das penalidades previstas neste artigo o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal.

**Art. 18** – O Poder Público Municipal capacitará e delegará poderes a todos os guardas municipais, fiscais e agentes de todas as áreas da administração direta e indireta para fins de lavratura de autuações, aplicação de multas e de todo e qualquer ato inerente ao efetivo e pleno cumprimento deste Decreto.

**Art. 19** – As entidades de representação de empregados e empregadores ficarão obrigadas a orientar e exigir dos seus membros associados, o cumprimento das medidas constantes do presente Decreto, sob pena de comprometimento do sistema de saúde.

**Art. 20** - Recomenda a todo cidadão, quando necessário utilizar espaço público, usar máscara facial que cubra boca e nariz.

**Art. 21** - Ficam convalidados todos os atos praticados na vigência do Decreto n. 5.372, 20 de março de 2020, para os devidos fins de direito.

**Art. 22** - Este Decreto vigorará até o dia 30 de abril de 2020, podendo ser prorrogado ou revisto a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

**Art. 23** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n. 5372, de 20 de março de 2020.

**Art. 24** - Os efeitos deste Decreto entram em vigor no dia 13 de abril de 2020, considerando a dinâmica epidemiológica da Covid-19 no município de Uberaba.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 06 de Abril de 2020.

**PAULO PIAU NOGUEIRA**  
Prefeito

**RODRIGO LUIS VIEIRA**  
Secretário interino de Governo

**IRACI JOSÉ DE SOUZA NETO**  
Secretário de Saúde

**PAULO EDUARDO SALGE**  
Procurador Geral